

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI DO PROJETO DE LEI Nº 214/2017

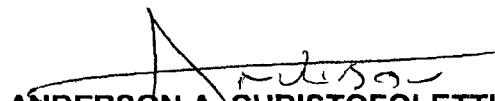
1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A ementa, do Projeto de lei nº 214/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais para visitas a pacientes internados e dá outras providências".

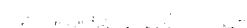
2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 1º, do Projeto de lei nº 214/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica permitida a entrada de animais de estimação em hospitais, para visitas de pacientes internados.".

Rio Claro, 16 de abril de 2018.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR

VISTO



51

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 214/2017.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 214/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A permissão de entrada será facultativa aos hospitais, sendo que, em caso de autorização, deverá ser preparado um ambiente ou espaço devidamente adequado para o recebimento das visitas.”

Rio Claro 03 de maio de 2018.

Pr. Anderson A. Christofolletti
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

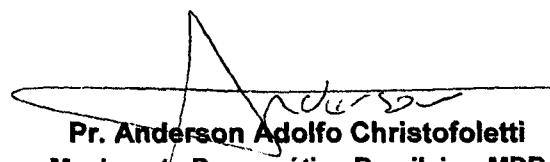
Exmo.
André Luis Godoy
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Rio Claro, 07 de maio de 2018.

Solicito a retirada de minha assinatura da Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 214/2017.

Com protestos da mais alta e distinta consideração.

Atenciosamente,


Pr. Anderson Adolfo Christofeletti
Movimento Democrático Brasileiro- MDB
Informações: 19-3526-1305 Ramais:1357 / 1365 e-mail:pr.anderson@rioclaro.sp.leg.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 223/2017

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

Art. 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospital e postos de saúde, e demais espaços e logradouros públicos, localizados no Município de Valinhos.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, consideram-se como drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas autorizadas, periodicamente, pelo Poder Executivo da União, nos termos da Lei Federal nº 11.343/2006

Artigo. 2º - A pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados no art. 1º, usando drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, a multa administrativa no valor de 50 UFM.

Artigo 3º - Notificado da obrigação do pagamento da multa, poderá o infrator optar pela prestação de serviços de caráter social ou comunitário junto às entidades públicas ou cofinanciadas pelo Município, ficando suspensa a exigibilidade da multa administrativa enquanto perdurar as atividades, nos termos em que regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Cumprida integralmente, a medida referida no caput, restará extinta e exigibilidade da multa administrativa.

§ 2º - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º, será aplicada ao infrator a multa em dobro administrativa aquela estabelecida no artigo 2º, e assim sucessivamente, até o máximo de 05 (cinco) vezes.

§ 3º - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º, mais de uma vez, no período de até 06 (seis) meses.

Artigo 4º - Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no artigo 2º, de forma a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Se o infrator for criança ou adolescente, deverá ser seguido os preceitos da Lei Federal nº 8.609/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - A sanção administrativa prevista no art.2º não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

Artigo 7º - O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção às drogas do Município, bem como revertido em benefício ao COMPAD e FUMPAD.

Artigo 8º - Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público responsável com tal finalidade lavrará a multa administrativa.

§ 1º - Fica a Guarda Civil Municipal autorizada à fiscalizar e aplicar esta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, visando a implantação e concretização da presente Lei.

Artigo 9º - O poder executivo poderá regulamentar esta Lei, editando normas complementares, necessárias a sua execução, fiscalização e aplicação.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de Outubro de 2017.


ROGÉRIO GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 223/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 223/2017 - PROCESSO Nº 14962-949-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 223/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Rogério Guedes, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, jardins, unidade de ensino, hospitais, postos de saúde e demais logradouros e espaços públicos fazendo uso de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre sanções administrativas as pessoas flagradas em locais públicos fazendo uso de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

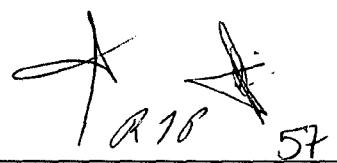
Todavia, visando melhorar a redação, sugerimos as emendas abaixo transcritas:

01 – Emenda Modificativa: Altera a ementa do projeto de Lei nº 223/2017 passando a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais, postos de saúde e demais espaços e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências."

02 – Emenda Modificativa: Altera o artigo 1º do projeto de Lei nº 223/2017 passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais, postos de saúde e demais espaços e logradouros públicos localizados no Município de Rio Claro-SP."


A16 57

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

03 – Emenda Modificativa: Altera o §2º do artigo 3º do projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º será aplicado ao infrator a multa administrativa em dobro daquela estabelecida no artigo 2º e assim sucessivamente até o máximo de 5 (cinco) vezes o valor da multa.”

04 – Emenda Modificativa: Altera a palavra “*sansão*” no artigo 6º do projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “*sanção*”.

05 – Emenda Modificativa: Altera a expressão “*poderá ser*” no artigo 7º do projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “*será*”.

06 – Emenda Modificativa: Suprime o artigo 8º e seu parágrafo 1º e transforma o §2º em artigo 8º no projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - Havendo necessidade será firmado o respectivo convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos no âmbito da Administração Direta ou Indireta visando a implantação da presente Lei.”

07 – Emenda Modificativa: Altera a expressão “*poderá regulamentar*” no artigo 9º do projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “*regulamentará*”.

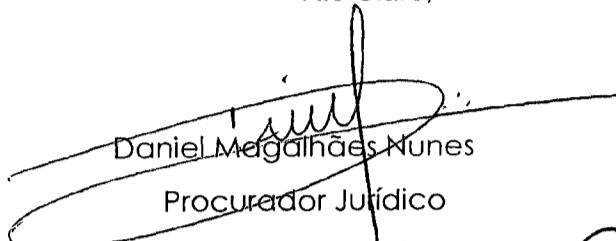
A handwritten signature consisting of two stylized lines, followed by the initials "A18" and a small "S" at the bottom right.

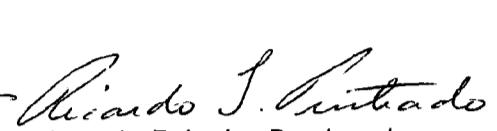
Câmara Municipal de Rio Claro

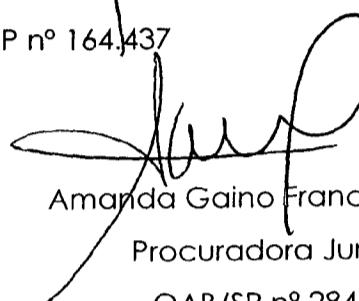
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 17 de novembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 223/2017

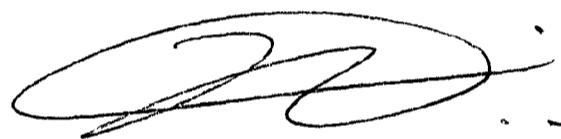
PROCESSO 14.962-949-17

PARECER Nº 225/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES** Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de novembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 223/2017

PROCESSO 14.962-949-17

PARECER Nº 12/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES** Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

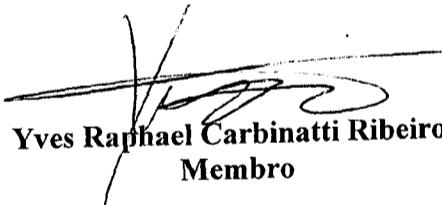
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de março de 2018.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 223/2017

PROCESSO 14.962-949-17

PARECER Nº 231/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES** Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de fevereiro de 2018.

José Pocreira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 223/2017

PROCESSO 14.962-949-17

PARECER Nº 11/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES** Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providenciam.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 223/2017

PROCESSO 14.962-949-17

PARECER Nº 056/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES**, Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

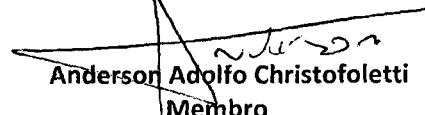
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente

Geraldo Luis de Moraes
Relator



Anderson Adolfo Christofeletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 223/2017

PROCESSO 14.962-949-17

PARECER N° 068/2018

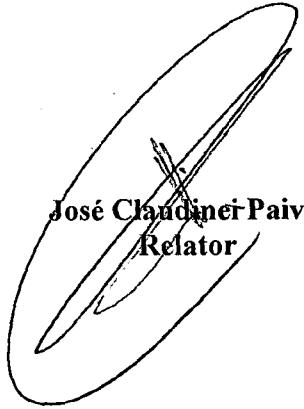
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES**, Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ROGERIO GUEDES DO PROJETO DE LEI Nº 223/2017

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a ementa do Projeto de Lei nº 223/2017, passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO A PESSOA FLAGRADA EM PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, UNIDADES DE ENSINO, HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 1º, do Projeto de lei nº 223/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidade de ensino, hospitais, postos de saúde ou demais espaços e logradouros públicos localizados no Município de Rio Claro/SP."

3. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera o §2º do Artigo 3º, do Projeto de lei nº 223/2017, passa a ter a seguinte redação:

"§2º - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º será aplicada ao infrator a multa administrativa em dobro daquela estabelecida no artigo 2º e assim sucessivamente até no máximo de 5(cinco) vezes o valor da multa.

4. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a palavra “sansão” no Artigo 6º, do Projeto de lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “sanção”.

5. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a expressão “poderá ser” no Artigo 7º, do Projeto de lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “será”.

CONFIRA SECRE. MUNI.

66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6. **EMENDA MODIFICATIVA** – Suprime o Artigo 8º e seu parágrafo 1 e transforma o §2º em Artigo 8º, do Projeto de lei nº 223/2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Havendo necessidade será firmado o respectivo convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos no âmbito da Administração Direta ou Indireta visando a implantação da presente Lei."

7. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a expressão "*poderá regulamentar*" no Artigo 9º do Projeto de lei nº 223/2017, passando a ter a palavra "*regulamentará*".

Rio Claro, 28 de novembro de 2017.


ROGERIO GUEDES
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DO VEREADOR ROGERIO GUEDES

PROJETO DE LEI Nº 223/2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a redação do artigo 1º do projeto de lei 223/2017

Art. 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospital e postos de saúde, e demais espaços e logradouros públicos, localizados no Município de Valinhos.

O artigo 1º do projeto de lei 223/2017 passa a ter a seguinte redação:

. Art. 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospital e postos de saúde, e demais espaços e logradouros públicos, localizados no Município de Rio Claro.


Vereador
Rogerio Guedes

VERGEL/2017

2017-02-28 14:46:22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 235/2017

Institui o Programa “LIVRO LIVRE: REFRESQUE SUAS IDÉIAS” no âmbito do Município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa “Livro Livre: Refresque suas idéias”, a ser implementado durante todos os meses do ano.

Artigo 2º - O Programa será desenvolvido com geladeiras em desuso, oriundas de doação da população, que serão transformadas em bibliotecas comunitárias gratuitas, dispostas em áreas públicas de grande circulação de pessoas.

Artigo 3º - Os livros ficarão disponíveis nas bibliotecas comunitárias “geladeiras” para todos os munícipes escolher dentre os disponíveis, aquele de seu interesse, e após a leitura, efetuar a devolução.

Artigo 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 01 de Novembro de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Programa "LIVRO LIVRE: REFRESQUE SUAS IDÉIAS" é um projeto de incentivo a leitura. A população poderá retirar trocar e doar livros sem a necessidade de um cadastro formal. Não haverá um responsável pela geladeira, as pessoas poderão pegar quantos livros desejar.

A carcaça de uma geladeira velha doada e customizada será transformada em uma biblioteca comunitária.

Os livros estarão à disposição da população, totalmente gratuitos e sem burocracia. Todas as pessoas poderão usufruir do programa que será desenvolvido durante todo o ano.

Periodicamente a geladeira será abastecida com obras dos mais diferentes gêneros, entre elas, literatura, autoajuda, crônica, poesias. O projeto visa incentivar a formação de leitores, despertar gosto pela leitura, abranger conhecimento através de leitura e incentivar o estudante a compreender e utilizar melhor as regras ortográficas da língua portuguesa.

Em face aos expostos solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

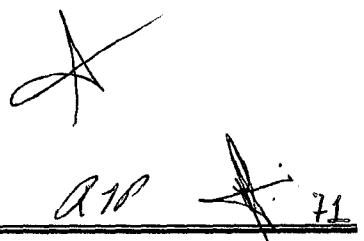
**PARECER JURÍDICO Nº 235/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 235/2017, PROCESSO Nº 14975-962-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 235/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui o Programa "Livro Livre: Refresque suas Ideias" no âmbito do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

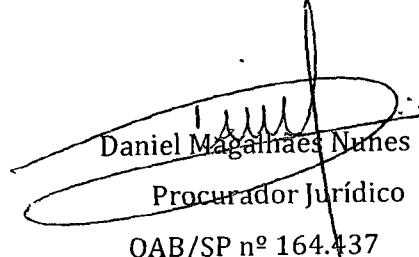
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

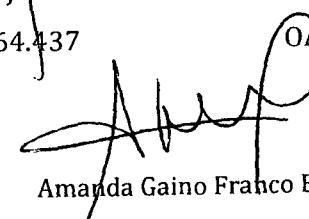
No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa "Livro Livre: Refresque suas Ideias" no âmbito do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 17 de novembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 235/2017

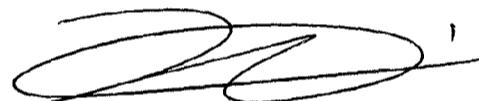
PROCESSO 14975-962-17

PARECER Nº 216/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSE JULIO LOPES DE ABREU Institui o Programa "Livro Livre: REFRESQUE SUAS IDÉIAS" no âmbito do Município de Rio Claro.

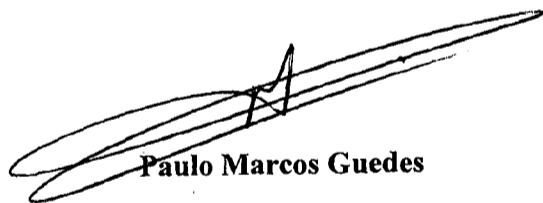
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de novembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 235/2017

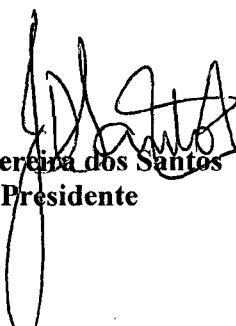
PROCESSO 14975-962-17

PARECER Nº 215/2017

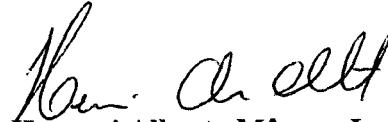
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSE JULIO LOPES DE ABREU Institui o Programa “Livro Livre: REFRESQUE SUAS IDÉIAS” no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de novembro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 235/2017

PROCESSO 14975-962-17

PARECER Nº 183/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSE JULIO LOPES DE ABREU Institui o Programa “Livro Livre: REFRESQUE SUAS IDÉIAS” no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de fevereiro de 2018.

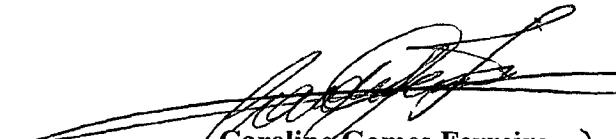


Adriano La Torre
Presidente



Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 235/2017

PROCESSO 14975-962-17

PARECER Nº 001/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSE JULIO LOPES DE ABREU** Institui o Programa “Livro Livre: REFRESQUE SUAS IDÉIAS” no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2018.



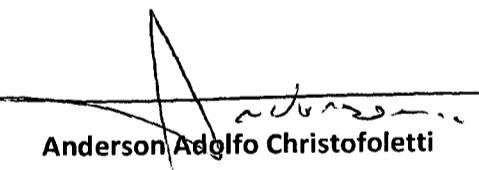
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 235/2017

PROCESSO 14975-962-17

PARECER Nº 006/2018

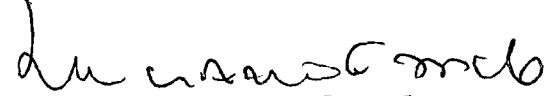
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSE JULIO LOPES DE ABREU** Institui o Programa “Livro Livre: REFRESQUE SUAS IDÉIAS” no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2018.


Ruggero Augusto Seron
Presidente

Caroline Gomes Ferreira
Relator


Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 235/2017

PROCESSO 14975-962-17

PARECER Nº 044/2018

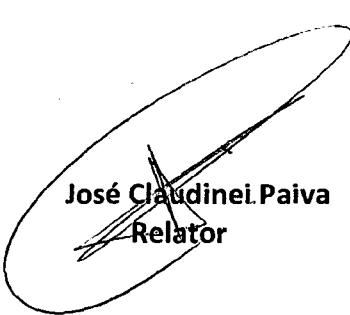
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSE JULIO LOPES DE ABREU** Institui o Programa “Livro Livre: REFRESQUE SUAS IDÉIAS” no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 146/2017

Denomina de “Prof. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi”, a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre avenidas 8 e 10 – Bairro Bella Vista.

Artigo 1º - Fica denominada de “Prof. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi” a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre avenidas 8 e 10 – Bairro Bella Vista.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 julho de 2017.


RUGGERO AUGUSTO SERON
VEREADOR- DEM
LÍDER DE GOVER

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 146/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI

N° 146/2017, PROCESSO N° 14870-857-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 146/2017, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que denomina de "Prof. Silvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi" a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre Avenidas 8 e 10 – bairro Bela Vista.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

80

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada praça já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito da homenageada o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 30 de agosto de 2017.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

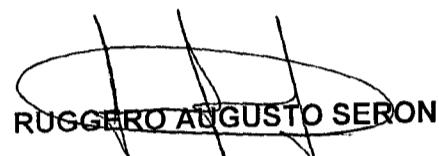
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017.

Denomina de Professora Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi, a área verde localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre as Avenidas 08 e 10, Bairro Bela Vista.

Art. 1º Altera-se o presente projeto de Lei em todo o seu corpo no seguinte sentido:

Onde se lê: "Praça"
Leia-se: "área verde"

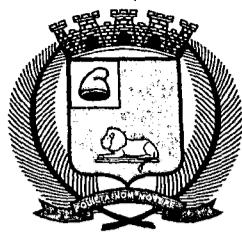
Rio Claro, 05 de março de 2018.


RUGGERO AUGUSTO SERON
VEREADOR- DEM

Assinatura: Ruggero Augusto Seron

Unidade Legislativa

82



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0008/18

Rio Claro, 28 de fevereiro de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei 5094, de 13 de setembro de 2017, que trata de doação de um terreno de 307,00 m² ao DAAE, para a instalação de uma Estação Elevatória de Esgotos no loteamento "Parque Flórida".

A alteração se faz necessária tendo em vista o erro material contido na descrição da área a ser doada ao DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto, averiguado no Processo Administrativo DAAE nº 1.295/2016, especificamente às fls. 55.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

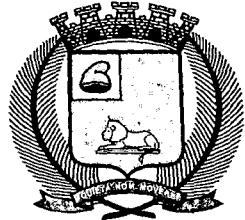
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Assinatura de Andre Luis de Godoy

Assinatura de João Teixeira Junior

83



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

(Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de 2017)

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 5094, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, um terreno para a instalação e funcionamento da Estação Elevatória de Esgotos do loteamento denominado "Parque Flórida", localizado à margem da Rodovia Estadual "Constantine Peruchi" s/nº, Bairro "Parque Flórida", matriculado sob nº 57.014 no 1º CRI - 1º Cartório de Registro de Imóveis, que assim se descreve:

- um terreno designado por "Área 2", destacado do lote nº 01, da quadra 20, do loteamento residencial e comercial denominado "PARQUE FLÓRIDA", situado nesta cidade, com frente para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, entre a propriedade de Roberto Souza Dantas e área "non aedificandi" IV, que assim se descreve no sentido horário do alinhamento: tem início no ponto 2 (ponto novo); daí segue 24,81 metros até o ponto 5 (ponto novo) confrontando com a área "non aedificandi" IV até o limite do ramo, lado ímpar, da Avenida 3-F; daí, vira à direita e segue 11,99 metros de desenvolvimento com raio de 148,00 metros pelo alinhamento predial do ramo lado ímpar da Avenida 3-F, confrontando com essa via pública até o ponto 4 (ponto novo); daí vira à direita e segue 26,87 metros até o ponto 3 (ponto novo), confrontando com a área 1, parte 4 da desapropriação, daí vira à direita e segue 11,88 metros até o ponto 2 (ponto novo), confrontando com a área 1 parte da desapropriação, encerrando a área de 307,00 metros quadrados."

Artigo 2º - Os demais Artigos da Lei nº 5094, de 13 de setembro de 2017, permanecem inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 39/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 39/2018 - PROCESSO Nº 15051-049-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 39/2018, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 5094, de 13 de setembro de 2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Prefeito Municipal e Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo" or a similar name, is written over a horizontal line. To the right of the signature, the number "85" is handwritten.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) A competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara deliberar em conformidade com o art. 14 ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Assim, a competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de doação de um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei complementar e ordinária (art. 44), devendo o presente projeto ser aprovado por **2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).**

O Projeto de Lei Complementar ora analisado visa alterar o artigo 1º da Lei 5094 de 13 de setembro de 2017, devido a um erro material contido na descrição da área doada ao DAAE.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



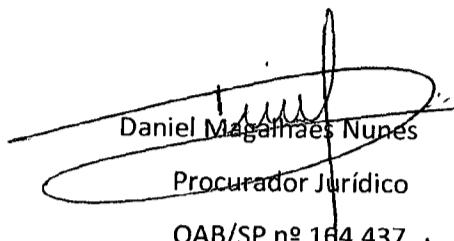
86

Câmara Municipal de Rio Claro

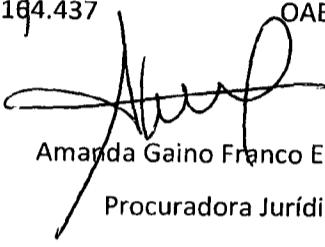
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 039/2018.

Rio Claro, 07 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

PROCESSO 15.051-049-18

PARECER Nº 031/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de
2017.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto,
tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.

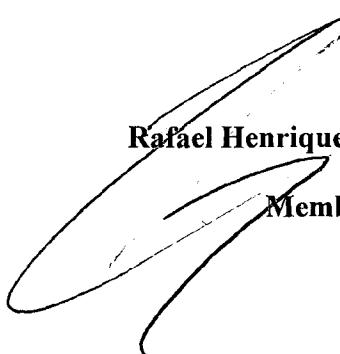


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

PROCESSO 15.051-049-18

PARECER Nº 026/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de
2017.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto,
tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente



Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

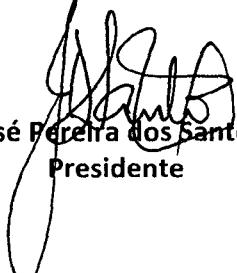
PROCESSO 15.051-049-18

PARECER Nº 038/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de
2017.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto,
tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

PROCESSO 15.051-049-18

PARECER Nº 054/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de
2017.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto,
tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.



Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

qL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

PROCESSO 15.051-049-18

PARECER Nº 060/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de
2017.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto,
tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

92



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0021/18

Rio Claro, 23 de abril de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro - "Oscar de Arruda Penteado" e dá outras providências correlatas.

O presente Projeto de Lei Complementar visa relacionar o mesmo a Constituição Federal de 1988, uma vez que, até a presente data, encontra-se precariamente regulamentado pela Lei de sua criação, ou seja, pela Lei Municipal nº 1.573, datada de 11 de outubro de 1979. Outro fato a ser considerado é a revogação dos artigos 45, 46, 49, 50 e 51, da Lei Complementar nº 001, de 26 de abril de 2001, pela Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014, criando uma lacuna imensurável na Legislação Municipal que acarreta grande prejuízo à organização funcional da Autarquia supracitada.

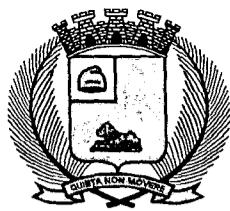
Registrarmos que este Projeto de Lei Complementar foi redigido com a participação dos servidores efetivos da Autarquia e contou com o apoio técnico da Procuradoria do Município e também recebeu sugestões do Conselho Superior e do Centro de Assistência aos Municípios do Arquivo Público do Estado de São Paulo.

Em face do acima elencado, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de suma importância, uma vez que, a regulamentação da nova Organização Administrativa do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro trará maior eficiência e efetividade na execução das atividades fins desenvolvidas pela Autarquia.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 090/2018

(Reorganiza o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, "Oscar de Arruda Penteado", e dá outras providências correlatas)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro (APHRC), criado pela Lei Municipal nº 1.573, de 11 de outubro de 1979, ostentando como patrono "Oscar de Arruda Penteado", ficará reorganizado nos termos desta Lei Complementar, no que concerne à sua organização administrativa e às atribuições gerais das unidades que a compõem.

Art. 2º. O APHRC é Entidade Autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Rio Claro, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos pela presente Lei Complementar.

Art. 3º. Caberá ao Município, por meio do APHRC, a proteção do seu patrimônio arquivístico, que engloba documentos de qualquer natureza produzidos ou recebidos no desempenho de atividades orgânicas por pessoa natural ou jurídica, em nível municipal.

§ 1º. Consideram-se públicos os documentos cuja acumulação é produto do exercício de atividades de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º. Consideram-se privados os documentos cuja acumulação é produto do exercício de atividades de pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Art. 4º. Fica reorganizado o Sistema de Arquivos do Município de Rio Claro (SIARC) e caberá ao APHRC sua coordenação e a ele estarão subordinados tecnicamente, na condição de unidades setoriais, todos os arquivos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Por meio do SIARC ficarão organizados, sob forma sistêmica, todas as atividades de administração e proteção do patrimônio arquivístico do Município, na esfera da documentação pública.

§ 2º. O SIARC reivindicará para si, através dos órgãos que o integram, a custódia dos documentos públicos do Município que se acharem fora de sua jurisdição administrativa.

§ 3º. Por meio do SIARC poderão ser propostas medidas e procedimentos de segurança para tratamento de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, considerando as determinações da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º. Poderá o APHRC custodiar, numa linha de parceria recíproca com a Câmara Municipal de Rio Claro, a guarda dos documentos acumulados no desempenho de suas atividades.

§ 1º. Poderá ser estabelecida a referida parceria se as partes entrarem em comum acordo sobre a guarda dos documentos acumulados.

94
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 2º. A eventual parceria deverá ser estipulada por instrumento próprio, ou seja, Termo de Convênio ou Cessão, cabendo à possibilidade de cláusula onerosa quanto aos meios necessários para o tratamento e preservação adequados.

Art. 6º. O patrimônio do APHRC será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos e outros valores próprios a ele destinados para os fins a que se propõe.

Art. 7º. A receita da Autarquia advirá de dotações orçamentárias do próprio Município, auxílios ou subvenções, taxas ou retribuições por serviços prestados, créditos especiais ou adicionais, convênios, legados, cursos, expedição de certidões e certificados, reprodução de documentos, publicações especializadas, exposições e demais atividades consentâneas com a sua natureza.

Parágrafo único: A Prefeitura, a Câmara e qualquer órgão da Administração Indireta do Município de Rio Claro gozarão de isenção das cobranças previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA

Art. 8º. O APHRC será composto pelas seguintes unidades administrativas, em regime de subordinação hierárquica, conforme Anexo V – “Organograma”:

I – Superintendência: Unidade organizacional com atribuições de gerenciar ações e processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à área de atuação da Autarquia, para dar direção às entregas de competência do Prefeito Municipal.

II – Coordenadorias: Unidade organizacional com atribuições de programar e implementar ações e operacionalizar processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à sua área de atuação, para dar efetividade às entregas de competência do APHRC.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I – Das Atribuições Gerais

Art. 9º. O SIARC terá como objetivos principais:

I - assegurar a proteção e a preservação dos documentos do Poder Público Municipal, tendo em vista o seu valor administrativo, probatório, histórico e os de interesses da comunidade;

II - harmonizar as diversas fases da administração dos documentos arquivísticos, por meio da gestão documental, atendendo às peculiaridades dos órgãos geradores da documentação, e

III - facilitar o acesso ao patrimônio arquivístico público, de acordo com a legislação e com as necessidades da comunidade.

95
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 10. Para os fins desta Lei Complementar considerar-se-ão integrantes do patrimônio arquivístico público todos os documentos, de qualquer tipo e natureza, gerados e acumulados no decurso das atividades de cada órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Rio Claro, que se distribuem em:

I - Arquivos Correntes, constituídos pelos conjuntos de documentos em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes;

II - Arquivos Intermediários, constituídos pelos conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária, e

III - Arquivos Permanentes, constituídos pelos conjuntos de documentos que assumem valor cultural, histórico, probatório, informativo e de testemunho, extrapolando a finalidade específica de sua criação e aos que devem ser assegurados a preservação e o acesso público.

Art. 11. Por meio da coordenação do SIARC, o APHRC terá as seguintes atribuições gerais:

I - formular, implementar e coordenar o SIARC, em conformidade com o artigo 216, § 2º, da Constituição Federal, que trata da gestão da documentação governamental e das providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem; com a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações e dá outras providências, e com o Decreto Estadual nº 54.276, de 27 de abril de 2009, que institui o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo, compreendendo, entre outras matérias:

a - A gestão documental;

b - O acesso a:

b.1. documentos públicos municipais, e

b.2. documentos integrantes de arquivos privados, declarados de interesse público e social.

c - a preservação e a difusão do acervo.

II - orientar o desenvolvimento, a implementação e o aperfeiçoamento contínuo de sistema informatizado unificado de gestão arquivística de documentos e informações, em conformidade com a política municipal de arquivos;

III - elaborar, implementar e difundir princípios, diretrizes, normas legais, regulamentares e instruções normativas que se fizerem necessárias ao pleno funcionamento do SIARC;

IV - estabelecer e coordenar a articulação entre os órgãos integrantes do SIARC;

96

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

V - orientar a elaboração e coordenar a implementação dos planos de destinação de documentos, a partir do estabelecimento da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA), que deverá ser regulamentada por instrumento próprio em até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei Complementar;

VI - promover capacitação e prestar orientação técnica aos órgãos integrantes do SIARC e às unidades responsáveis pela guarda de documentos em arquivos intermediários e correntes;

VII - orientar e controlar o encaminhamento obrigatório ao APHRC dos documentos acumulados nas unidades responsáveis pela guarda dos arquivos intermediários e correntes, quando estes se tornarem de guarda permanente;

VIII - sugerir a celebração e administrar convênios entre o Município e entidades públicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais, visando atingir os objetivos do SIARC, e

IX - elaborar programas de divulgação do SIARC e dos acervos à disposição do público.

Seção II – Das Atribuições Específicas

Art. 12. O APHRC terá as seguintes atribuições específicas:

I – recolher os documentos produzidos pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Rio Claro, considerados de guarda permanente, após avaliação da coordenação da CADA;

II – gerir, preservar e garantir acesso ao acervo sob sua salvaguarda;

III – propor a declaração de interesse público e social de arquivos privados, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, mediante avaliação e parecer técnicos;

IV - propor e zelar pelo cumprimento da política de acesso aos documentos públicos, em conformidade com os dispositivos constitucionais;

V – manter acervo bibliográfico de apoio;

VI – produzir documentos que registrem o patrimônio cultural do Município, nos suportes físico e digital, representando expressões materiais e imateriais, e

VII – promover eventos relacionados à divulgação do acervo e das atividades da Autarquia.

Art. 13. O Conselho Superior do APHRC terá as seguintes atribuições:

I - apreciar a proposta orçamentária, as prestações de contas e os planos de trabalho do APHRC;

II - sugerir a incorporação de arquivos e coleções de origem privada, desde que classificados como de interesse público e social;

97
S



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

III - sugerir modificações na estrutura e no funcionamento do órgão, bem como em seu Regimento Interno;

IV - submeter ao Prefeito lista tríplice para escolha do Superintendente e dos demais Conselheiros e, em caso de rejeição do Prefeito, submeter segunda e última opção de lista tríplice, com intervalo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. O Conselho Superior do APHRC será composto de Presidência, de Vice-Presidência, de Colegiado e de Secretaria, todos com mandato exercido sem qualquer remuneração e considerado serviço público relevante.

§ 2º. Os membros do Conselho Superior do APHRC serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, mediante lista tríplice enviada pelo demais membros.

§ 3º. O funcionamento do Conselho Superior do APHRC será definido em Regulamento próprio, aprovado em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 14. Caberá ao Superintendente do APHRC:

I - oferecer subsídios ao governo municipal na formulação de diretrizes gerais e prioridades de sua atuação;

II - garantir a concretização das diretrizes e prioridades definidas pelo governo municipal para a sua área de competência;

III - garantir ao Prefeito o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da administração municipal;

IV - coordenar, integrando esforços, recursos financeiros, materiais e humanos colocados à disposição do APHRC, garantindo apoio necessário à realização de suas atribuições;

V - participar da elaboração do orçamento municipal e acompanhar a execução do mesmo;

VI - aprovar os Planos de Classificação e as Tabelas de Temporalidade de Documentos, e

VII - autorizar a eliminação de documentos de arquivo dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional.

Parágrafo único. O Superintendente é titular de cargo em comissão, de nomeação e exoneração a cargo do Prefeito Municipal, mediante indicação do Conselho Superior do APHRC, conforme Regulamento, sendo diretamente auxiliado pelos Coordenadores, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15. Compete aos Coordenadores do APHRC:

I - apoiar o Superintendente no desempenho de suas atribuições;

✓ 98



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

- II - participar do planejamento geral da Autarquia;
- III - contribuir para:
 - a) o desenvolvimento de projetos que envolvam diversas áreas da Autarquia, e
 - b) o adequado encaminhamento dos assuntos técnico-administrativos.
- IV - receber e analisar as reivindicações e sugestões dos usuários dos serviços da Autarquia, visando o aperfeiçoamento contínuo de suas atividades, e
- V - divulgar ações e projetos desenvolvidos na Autarquia.

Parágrafo único. A nomeação dos Coordenadores será feita pelo Superintendente do APHRC, dentre os servidores da Autarquia, que exercerão Função de Confiança.

Art. 16. A Coordenadoria de Arquivo Intermediário tem as seguintes atribuições:

- I - realizar estudos para a proposição da política municipal de arquivos, visando a gestão, a preservação e o acesso aos documentos públicos municipais;
- II - elaborar, implementar e difundir princípios, diretrizes, normas legais, regulamentares e instruções normativas a serem cumpridos no SIARC, a fim de garantir sua consistência, segurança e confiabilidade;
- III - coordenar o funcionamento do SIARC, orientando a execução e promovendo a integração e o aperfeiçoamento das atividades dos arquivos e protocolos dos órgãos e entidades a ele integrantes;
- IV - orientar a elaboração e coordenar a implementação das Tabelas de Temporalidade de Documentos (TTDs), a partir do estabelecimento da CADA;
- V - gerir os documentos intermediários sob a custódia do APHRC, observando os Planos de Classificação e as TTDs, identificando, classificando e valorando as séries documentais da massa acumulada, produzindo instrumentos de controle;
- VI - dar cumprimento aos prazos definidos nas TTDs e propor a transferência e o recolhimento dos documentos de guarda intermediária e permanente;
- VII - receber, por transferência, os documentos dos órgãos integrantes do SIARC, mediante avaliação prévia, elaborando e atualizando as listagens de transferência e mantendo a documentação organizada de acordo com o princípio da proveniência e em satisfatórias condições de conservação;
- VIII - orientar sobre os procedimentos para eliminação de documentos públicos municipais desprovidos de valor permanente, cujo descarte tenha sido previsto na TTD, auxiliando na elaboração do respectivo termo;
- IX - promover capacitação e prestar orientação técnica aos órgãos integrantes do SIARC;

✓ 99



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

X - elaborar, implementar e difundir princípios, diretrizes, normas legais, regulamentares e instruções normativas a serem cumpridos na organização e no funcionamento de arquivos e protocolos, visando a padronização das atividades e a integração sistêmica nas entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

XI - desenvolver estudos sobre o fluxo de documentos e implementar e monitorar ações visando padronizar sua tramitação, assegurando o rápido acesso às informações e aperfeiçoando as atividades de arquivo e protocolo;

XII - realizar fiscalização periódica, com avaliação documentada e sistemática das instalações e práticas operacionais e de manutenção das unidades de arquivo e protocolo;

XIII - assegurar a preservação e o acesso aos documentos intermediários, de que tratam a Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

XIV - manter controle sobre os espaços de armazenamento disponíveis, planejando, coordenando e executando ações relacionadas com a conservação preventiva dos documentos, com base em higienização, monitoramento ambiental e controle de infestações;

XV - atender às solicitações de consulta dos órgãos produtores de documentos, dando cumprimento às normas de acesso aos documentos públicos e mantendo controle dos empréstimos realizados, e

XVI - propor soluções articuladas quanto ao uso da tecnologia de informação nas atividades de gestão dos documentos e informações municipais.

Art. 17. A Coordenadoria de Arquivo Permanente terá as seguintes atribuições:

I - manifestar-se sobre propostas de declaração de interesse público e social dos arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento científico do Município de Rio Claro;

II - recolher e custodiar os documentos de arquivo considerados de valor permanente:

a) dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, e

b) dos arquivos privados, de pessoas físicas ou jurídicas, considerados de interesse público e social, de acordo com o parecer técnico favorável emitido pela Coordenadoria de Arquivo Permanente.

III - avaliar o estado de conservação dos documentos recolhidos antes de serem incorporados ao acervo, definindo períodos de quarentena, coordenando e orientando ações relacionadas à conservação preventiva dos documentos;

✓ 100